

Decreto-Lei n.º 355/2007**de 29 de Outubro**

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 30 de Março, aprova, no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), as orientações gerais, específicas e relativas à missão do Ministério da Economia e da Inovação (MEI), bem como à reorganização das correspondentes estruturas públicas dirigidas às actividades económicas.

Por seu turno, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006, de 3 de Outubro, que adoptou orientações para a reforma do sistema dos laboratórios do Estado, previu a extinção do Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI, I. P.), com transferência dos seus recursos científicos e tecnológicos, humanos e materiais reorganizados, para outros laboratórios, centros tecnológicos, instituições de ensino superior e consórcios.

A mesma resolução do Conselho de Ministros previu ainda a reconversão das infraestruturas do INETI, I. P., num parque científico e tecnológico, participado e gerido por universidades, laboratórios do Estado e laboratórios associados, que constitua um pólo de expansão, dinamização e integração de instituições e consórcios de I&D, empenhados na colaboração com as empresas e enraizado no sistema universitário e científico nacional e internacional.

Na sequência das orientações definidas pelo Governo, nesta matéria, foi ainda considerado o relatório de avaliação elaborado por uma comissão independente, nomeada pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006, de 3 de Outubro, no qual se preconizam, designadamente, a integração das competências fundamentais e relevantes para as áreas científicas da energia e geologia num novo laboratório do Estado e a criação do Parque de Ciência e Tecnologia no *campus* do Lumiar, como principal destinatário do acervo patrimonial do INETI.

É assim, neste contexto, que a nova orgânica do MEI, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, veio contemplar a criação do Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG, I. P.), o qual sucede nas atribuições do INETI, I. P., nestes domínios.

A mesma lei orgânica veio ainda estabelecer a reestruturação do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), e do Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), com vista a poderem prosseguir atribuições do INETI, I. P., respectivamente nas áreas da inovação e da metrologia.

Importa agora assegurar a plena continuidade das atribuições do INETI, I. P., que não foram assumidas por outras entidades, e o destino dos recursos materiais e humanos que lhe estavam afectos., bem como a transferência do seu património e respectiva gestão.

Para cumprimento deste objectivo, é necessário ter presente a génese e desenvolvimento do INETI, I. P. Assim, importa ter em consideração que o mesmo foi concebido e evoluiu tendo em vista a criação de ambientes favoráveis a estratégias de crescimento empresarial, suportadas na inovação e na internacionalização no âmbito do actual MEI.

Releve-se, nestes fundamentos estratégicos, a articulação, desde o início, entre o INETI, I. P., e o IAPMEI, I. P., na promoção de escolas e infra-estruturas tecnológicas, nomeadamente os centros tecnológicos, os centros de excelência e de transferência de tecnologia, as escolas tecnológicas, co-participando no capital social e na gestão

estratégica da totalidade destas entidades de formação e de intermediação tecnológica com as empresas.

É para a prossecução daquele objectivo que, nos termos da sua nova lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 140/2007, de 27 de Abril, são redefinidas as funções do IAPMEI, I. P., passando a integrar a «Inovação» na sua designação e centrando as suas actividades na promoção da inovação e na execução de políticas de estímulo ao desenvolvimento empresarial, visando o reforço da competitividade e da produtividade das PME portuguesas.

Para melhor cumprir aquela missão, a sua nova lei orgânica confere ao IAPMEI, I. P., a função de coordenar a actuação das entidades do MEI no sentido de propiciar uma intervenção articulada nas designadas infra-estruturas tecnológicas e de formação onde detenham participações de capital, para além de prever, entre os seus órgãos de gestão, um conselho estratégico, que integra representantes das empresas e do sistema científico e tecnológico, para além de outras entidades da envolvente empresarial, facilitando a promoção das parcerias público-privadas necessárias.

O IAPMEI, I. P., tem hoje como vocação natural ser um agente impulsionador da criação de ambientes favoráveis à difusão da inovação pelas empresas, com ênfase na PME, em particular promovendo espaços vocacionados para a sua aproximação, integração e articulação com infra-estruturas tecnológicas, entidades de interface com universidades, instituições de disseminação e transferência de tecnologias, incubadoras de empresas, unidades de gestão da propriedade industrial, instrumentos administrativos de criação de empresas e entidades financiadoras, incluindo sociedades de capital de risco.

No contexto apresentado, a transferência de responsabilidades funcionais e patrimoniais do INETI, I. P., para o IAPMEI, I. P., oferece-se como uma solução natural, a par da transferência das atribuições para diferentes instituições e laboratórios do Estado, entretanto já realizadas.

O novo papel definido para o IPAMEI, I. P., vocacionado, assim, para a gestão das infra-estruturas do INETI, I. P., que o presente decreto-lei, no desenvolvimento dos princípios orientadores constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006, de 3 de Outubro, transforma num parque em que convergem instituições e entidades ao serviço do crescimento inovador da economia.

Dá-se, assim, cumprimento à citada resolução do Conselho de Ministros, que prevê a criação de um parque de ciência e tecnologia, que passa a ter a denominação de Parque de Inovação e Competitividade Empresarial.

Este Parque, cujo espólio patrimonial transita para a propriedade do IAPMEI, I. P., ficará sob a sua gestão, dispondo o presente decreto-lei sobre os objectivos que devem imperar na gestão do mesmo. Com vista a garantir que o Parque de Inovação e Competitividade Empresarial seja um pólo de participação de entidades que convirjam para a inovação, prevê-se a transferência das instalações do IAPMEI, I. P., e de parte das suas participadas, a par de outras entidades do MEI, para o *campus* do Lumiar, facilitando-se, desta forma, a articulação das estruturas públicas dirigidas às actividades económicas.

A fim de concretizar a extinção do INETI, I. P., o presente decreto-lei dispõe ainda sobre o destino das suas competências e dos seus recursos. Neste âmbito, e numa perspectiva de unificação e transparência, identificam-se os serviços e organismos que sucedem nas competências e recursos do INETI, I. P., com menção expressa dos domí-

nios e áreas transferidas. Assim, faz-se o elenco exaustivo, quer das atribuições e recursos que já foram objecto de transferência em leis orgânicas já publicadas, quer dos que ainda não foram absorvidos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as condições de extinção do INETI, I. P., e a transferência da posição jurídica e das competências detidas por este instituto público para os organismos referidos nos artigos subsequentes, bem como o destino dos seus recursos humanos e materiais e do seu património.

2 — O presente decreto-lei cria ainda o Parque de Inovação e Competitividade Empresarial.

Artigo 2.º

Sucessão nas competências

1 — As competências do INETI, I. P., são transferidas de acordo com o disposto no presente artigo.

2 — Transitam para o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P. (LNEG, I. P.), as competências das seguintes unidades orgânicas:

a) Departamento de Engenharia Energética e Controlo Ambiental (DEECA);

b) Departamento de Energias Renováveis (DER);

c) Departamento de Materiais e Tecnologias de Produção (DMTP), quanto às seguintes unidades de laboratórios:

i) Unidade de Electroquímica de Materiais (UEQM);

ii) Unidade de Engenharia de Materiais (UEM);

iii) Unidade de Tecnologias de Prevenção e Reciclagem (UPR);

iv) Laboratório de Tratamento de Superfícies e Revestimentos (LTR);

v) Laboratório de Caracterização de Materiais (LCM);

d) Centro de Desenvolvimento Empresarial Sustentável (CENDES), quanto às áreas de produção mais limpa, de eco-eficiência, de valorização de efluentes térmicos, de análise do valor e ética e responsabilidade social e do consumo e produção sustentável;

e) Departamento de Modelação e Simulação de Processos (DMS);

f) Departamento de Biotecnologia (DB), nos domínios da monitorização e ecotoxicologia e dos biocombustíveis/biomassa;

g) Departamento de Electrónica (DEL);

h) Departamento de Geologia (DG);

i) Departamento de Geologia Marinha (DGM);

j) Departamento de Hidrogeologia (DH);

l) Departamento de Prospecção de Rochas e Minérios Metálicos e não Metálicos (DPMM);

m) Museu Geológico;

n) Laboratório de São Mamede de Infesta, no Porto (LABPORTO);

o) Divisão de Sondagens;

p) Divisão de Geofísica;

q) Centro de Informação Científica e Técnica;

r) Núcleo de Beja (LBEJA).

3 — Transitam para o Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), as competências do Laboratório de Medidas Eléctricas (LME).

4 — Transitam para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), as competências dos seguintes centros:

a) Centro de Informação Técnica para a Indústria (CITI);

b) Centro de Gestão e Engenharia de Formação (CE-GEF);

c) Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Manutenção;

d) Direcção de Serviços de Informática e Comunicações;

e) Gabinete de Trabalho das Participadas.

5 — Transitam para o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (INRB, I. P.), as competências dos seguintes departamentos:

a) Departamento das Tecnologias das Indústrias Alimentares (DTIA);

b) Departamento das Tecnologias das Indústrias Químicas e respectivos laboratórios (DTIQ);

c) Departamento de Biotecnologia (DB), com excepção das funções referidas na alínea *f*) do n.º 2 e na alínea *c*) do n.º 7.

6 — Transitam para a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), as competências do Centro de Desenvolvimento Empresarial Sustentável (CENDES) relativas à monitorização (água).

7 — São objecto de transferência para o Instituto de Meteorologia, I. P., o Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P., as universidades e, ainda, objecto de externalização, as competências desenvolvidas pelas seguintes unidades:

a) Laboratório de Actividades Aeroespaciais (LAER);

b) Departamento de Optoelectrónica (DOP);

c) Unidade de Novas Formas de Agentes Bioactivos (UNFAB) e Unidade de Tecnologias de Proteínas e Anticorpos Monoclonais (UTPAM), do Departamento de Biotecnologia (DB);

d) Unidade de Tecnologias de Produção (UTP) do Departamento de Materiais e Tecnologias de Produção (DMTP).

8 — A sucessão nas competências das unidades referidas no número anterior é objecto de decreto-lei, após definição das áreas a transferir para cada uma das entidades integradoras, a efectuar sob a responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da ciência, tecnologia e do ensino superior, devendo este processo estar concluído no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Sucessão no património

1 — A propriedade do *campus* da Quinta dos Remédios, sita na Bobadela, em Sacavém, é transferida para o Instituto de Tecnologia Nuclear (ITN, I. P.).

2 — Transita para o LNEG, I. P., o património do INETI, I. P., afecto aos Laboratórios de Alfragide, de São Mamede de Infesta e de Beja, onde funcionam o Centro de Dados Geológico-Mineiro, LABPORTO e LABEJA, bem como os activos de urânio armazenados na Urgeiriça.

3 — Transitam ainda para o LNEG, I. P., as participações sociais nas seguintes entidades:

- a) Agência para a Energia (ADENE);
- b) Centro Tecnológico para Aproveitamento e Valorização das Rochas Ornamentais e Industriais (CEVALOR);
- c) Associação para a Formação Tecnológica do Sector das Rochas Ornamentais Industriais (ESTER);
- d) Centro de Biomassa para a Energia (CBE);
- e) Associação Portuguesa de Energia (APE);
- f) Sociedade Portuguesa de Energia Solar (SPES);
- g) Centro de Energia das Ondas (CEO);
- h) Associação Portuguesa do Veículo Eléctrico (APVE);
- i) Outras participações sociais detidas pelo INETI, I. P., nas áreas da energia e geologia.

4 — Todas as restantes participações sociais, detidas pelo INETI, I. P., transitam para o IAPMEI, I. P.

5 — O acervo patrimonial do INETI, I. P., que não é transferido para as entidades referidas nos números anteriores, transita para o IAPMEI, I. P.

Artigo 4.º

Parque de Inovação e Competitividade Empresarial

1 — É criado o Parque de Inovação e Competitividade Empresarial, adiante designado por Parque, como espaço integrador do património agora transferido para o IAPMEI, I. P., constituído pelo designado Pólo Tecnológico, pelo *campus* do Lumiar, ambos em Lisboa, pelo *campus* de Ramalde, no Porto e pelo *campus* do Loreto, em Coimbra.

2 — Para efeitos de acompanhamento e fiscalização da gestão do Parque funciona junto do IAPMEI, I. P., um órgão técnico-científico cuja composição e competências são as definidas no presente decreto-lei.

3 — A gestão do Parque deve dar prevalência à criação e desenvolvimento de parcerias público-privadas e prossegue, designadamente, os seguintes objectivos:

- a) Instalação do LNEG, I. P.;
- b) Instalação de outros laboratórios, departamentos ou unidades do INETI, I. P., cujas atribuições tenham transitado para outros organismos nos termos do artigo 2.º e que, por razões ponderosas, nomeadamente técnicas, devam permanecer no *campus* do Lumiar;
- c) Instalação de entidades que visem a produção de serviços com vista à inovação e modernização das PME, designadamente serviços e organismos do Ministério da Economia e da Inovação com esta vocação;
- d) Instalação de entidades que visem a realização de actividades de investigação e desenvolvimento científico e, ainda, de serviços e organismos públicos que visem a gestão e a modernização do sistema científico e tecnológico nacional;
- e) Espaço de acolhimento de programas europeus de I&D;
- f) Afectação a projectos de desenvolvimento específico, nomeadamente a unidades de inovação empre-

sarial, de desenvolvimento industrial ou tecnológico, e exposições tecnológicas com carácter ocasional ou permanente.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IAPMEI, I. P., deve estabelecer programas estratégicos com vista ao desenvolvimento do Pólo Tecnológico, dos *campus* de Lisboa, Porto e Coimbra, bem como da coordenação entre os mesmos.

5 — Os programas estratégicos devem ainda contemplar as linhas de acção para fortalecimento da interacção com a LISPOLIS, as associações empresariais, as universidades e centros de I&D.

Artigo 5.º

Gestão do Parque

A gestão do Parque é cometida a uma entidade colectiva, seleccionada nos termos da lei geral da contratação pública.

Artigo 6.º

Princípios de gestão do Parque

A gestão do Parque rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- c) Simplificação administrativa;
- d) Procura sistemática das melhores práticas de gestão, tendo por base as melhores práticas internacionalmente aceites;
- e) Avaliação de resultados a realizar por entidades independentes.

Artigo 7.º

Conselho técnico-científico

1 — O conselho técnico-científico é o órgão de acompanhamento e fiscalização da gestão do Parque.

2 — O conselho técnico-científico é composto por:

- a) O presidente do conselho directivo do IAPMEI, I. P., que preside;
- b) O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;
- c) Individualidades designadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da ciência, tecnologia e ensino superior, sob proposta do presidente do conselho directivo do IAPMEI, I. P., nos seguintes termos:
 - i) Até três representantes dos laboratórios e entidades instaladas no Parque;
 - ii) Até três representantes de empresas e organizações empresariais;
 - iii) Até três representantes de universidades, institutos politécnicos, laboratórios do Estado e laboratórios associados.

3 — Ao conselho técnico-científico compete avaliar, de acordo com as melhores práticas internacionais, o funcionamento e a gestão do parque, designadamente os planos estratégicos e relatórios anuais ou plurianuais de actividades do parque.

4 — Compete, ainda, ao conselho técnico-científico:

a) Pronunciar-se sobre o programa do procedimento e sobre a selecção do júri com vista à selecção da entidade gestora referida no artigo 5.º;

b) Pronunciar-se sobre a proposta de adjudicação no âmbito do processo de selecção referido na alínea anterior;

c) Pronunciar-se sobre o acolhimento no Parque de consórcios e parcerias público-privadas;

d) Pronunciar-se sobre quaisquer outras questões que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo do IAPMEI, I. P., ou pelo seu presidente, ou pelo presidente da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P., pela maioria dos seus membros.

5 — Os pareceres negativos do conselho técnico-científico têm carácter vinculativo.

6 — O conselho técnico-científico reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros.

7 — As normas de funcionamento constam de regulamento interno a elaborar pelo próprio conselho.

Artigo 8.º

Tutela

1 — Carecem de aprovação do membro do Governo que tutela o IAPMEI, I. P., os seguintes actos:

a) Os programas estratégicos a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º;

b) Os contratos celebrados ao abrigo do artigo 5.º;

c) A criação de consórcios, bem como de novos estabelecimentos nos termos do artigo 52.º da lei quadro dos institutos públicos.

2 — A proposta de criação de consórcios e de novos estabelecimentos deve sustentar-se em estudos técnico-económicos, com avaliação de custos e benefícios e justificação das vantagens a obter no que respeita à interacção com as empresas, associações empresariais, ou universidades e centros de I&D.

Artigo 9.º

Estabelecimentos

As unidades orgânicas do INETI, I. P., cujas competências foram, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, transferidas para o IAPMEI, I. P., são consideradas estabelecimentos deste instituto, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 52.º da lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 10.º

Pessoal

1 — É definido como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das competências que são transferidas nos termos dos n.ºs 1 a 6 do artigo 2.º; o exercício de funções no INETI, I. P., nas respectivas áreas.

2 — O pessoal que não seja afecto ao organismo que absorve as atribuições em cuja área exerce actualmente actividade no INETI, I. P., é colocado em situação de mobilidade especial.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica ao pessoal afecto às funções referidas no n.º 7 do artigo 2.º,

cuja situação merecerá solução no âmbito do decreto-lei previsto no n.º 8 do mesmo artigo.

Artigo 11.º

Orçamento

1 — Os recursos financeiros relativos a remunerações certas e permanentes e a outras despesas com o pessoal são transferidas para o orçamento do respectivo serviço integrador, em igual proporção ao do pessoal reafectado.

2 — Os demais recursos financeiros são reafectos para cada serviço integrador, tendo em consideração as atribuições e competências a que sucedeu, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo que tutela o respectivo serviço integrador.

Artigo 12.º

Valor probatório

1 — O presente decreto-lei é título bastante e suficiente para a celebração de quaisquer actos notariais, registrais ou outros, que sejam necessários para concretizar a transferência de posições jurídicas previstas no presente decreto-lei, bem como para a transferência de património.

2 — Quaisquer referências, legais, regulamentares ou contratuais, feitas ao INETI, I. P., relativamente a matérias que, nos termos do presente decreto-lei, passam a estar na dependência de outros organismos, tal como previsto no presente decreto-lei, devem ser tidas como feitas ao organismo respectivo que as assume.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — Até à entrada em vigor do decreto-lei referido no n.º 8 do artigo 2.º, a gestão dos recursos humanos e financeiros do INETI, I. P., afectos à prossecução das competências a transferir nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, incumbe à Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação.

2 — O IAPMEI, I. P., sucede ao INETI, I. P., no contrato de mandato celebrado com a LISPOLIS para a gestão do designado Pólo Tecnológico, em Lisboa, o qual se mantém em vigor.

3 — O contrato mencionado no número anterior deve ser revisto com vista à sua adaptação aos princípios constantes deste decreto-lei.

4 — A revisão do contrato deve ser realizada no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 14.º

Extinção

1 — A extinção do INETI, I. P., é declarada por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, após transferência total das atribuições e competências, reafecção do pessoal ou sua colocação em situação de mobilidade especial e reafecção de todos os demais recursos.

2 — O despacho referido no número anterior é objecto de publicação no *Diário da República*.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Fernando Pereira Serrasqueiro* — *Luís Medeiros Vieira* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Fernando Correia de Campos* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 22 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Agosto de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 356/2007

de 29 de Outubro

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

O Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas (INIAP) e o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV), bem como as atribuições no domínio da investigação da Direcção-Geral de Protecção de Culturas (DGPC) são, neste contexto, elementos determinantes para a estruturação do novo Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (INRB, I. P.)

O INIAP desenvolveu a sua actividade, na área agro-rural, em todos os domínios de investigação relacionados com a produção, o meio ambiente, a transformação e o consumo, nas áreas da exploração da terra (agricultura, pecuária e florestas), bem como na área das pescas e do mar, ao passo que o LNIV actuava na área das ciências veterinárias nos domínios da saúde animal e da higiene pública e a DGPC na área da protecção das culturas.

A criação do INRB, I. P., resultante da fusão do INIAP e do LNIV e da integração das atribuições no domínio da investigação da DGPC, insere-se numa estratégia que visa o desenvolvimento sustentado das actividades de investigação e desenvolvimento (I&D) nas áreas agro-rural, das pescas e do mar, da veterinária, e assenta numa opção clara de desenvolvimento e modernização, através do estabelecimento de sinergias, obtenção de «massas críticas» em diferentes áreas científicas e da racionalização da sua

gestão, designadamente pela geração de economias de escala.

O INRB, I. P., acrescenta também às suas capacidades as actualmente instaladas no Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação (INETI) nas áreas biológica e biotecnológica relevantes e ainda as dos centros experimentais das direcções regionais de agricultura que, realizada a avaliação da sua viabilidade, seja decidido manter.

O INRB, I. P., tem uma estrutura descentralizada, tendo a sua sede em Lisboa e importantes instalações e pólos de actividade espalhados por várias regiões do País, assegurando assim uma distribuição equilibrada e racional por todo o território nacional.

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 21.º da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e na alínea f) do n.º 3 do artigo 27.º da Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação, procede o presente decreto-lei à fusão do INIAP, do LNIV, das atribuições no domínio da investigação da DGPC, das atribuições do INETI relativas às tecnologias alimentares e de biotecnologias relevantes com aplicação nas indústrias alimentares e das atribuições do Serviço Nacional Coudélico relativas à investigação dos recursos genéticos animais no INRB, I. P.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P., abreviadamente designado por INRB, I. P., é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O INRB, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O INRB, I. P., é um organismo central, com sede em Lisboa e jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — Os departamentos agro-rural, das pescas e recursos do mar, e da saúde animal e higiene pública, têm as suas sedes descentralizadas, respectivamente em Elvas, Olhão e em Vila do Conde (Vairão).

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O INRB, I. P., é o laboratório do Estado que tem por missão a prossecução da política científica e a realização de investigação de suporte a políticas públicas orientadas para a valorização dos recursos biológicos nacionais, na defesa dos interesses nacionais e na prossecução e aprofundamento de políticas comuns da União Europeia.

2 — São atribuições do INRB, I. P.:

a) Promover actividades de investigação, experimentação e demonstração no domínio das ciências e tecnolo-